

PROJETO DE LEI Nº 76 /2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertos nas vias públicas no âmbito do Município de Pompéu e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompéu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º Após a execução de obras de reparos e consertos em passeios e vias públicas, necessárias aos serviços de engenharia executados por concessionárias/permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas deverá ser restabelecido o pavimento da via ou do logradouro público, devendo este apresentar, no mínimo, as mesmas condições de qualidade e o material anteriores à execução da obra.

§ 1º A qualidade e material, bem como as condições anteriores da via poderão ser comprovadas através dos registros fotográficos anteriores à sua execução.

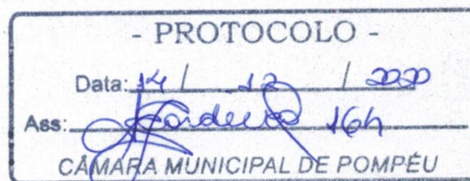
§ 2º O executor de serviços, tanto nas obras de caráter ordinário como nas de caráter emergencial, deverá restabelecer o pavimento removido ou atingido pela sua atividade segundo padrões de qualidade do sistema viário, os quais deverão manter o espaço público adequado à sua utilização para os seus fins.

§ 3º Não existindo no mercado materiais da mesma qualidade dos empregados anteriormente, as concessionárias/permissionárias poderão utilizar material de qualidade similar, desde que autorizados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente.

Art. 2º É obrigatória a realização de obras que importem no total e satisfatório conserto no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas em vias e passeios públicos, quando abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo entre outras.

§ 1º O prazo poderá ser estendido para até 15 (quinze) dias, excepcionalmente, mediante prévia solicitação justificada pelo executor dos serviços à Secretaria competente, que decidirá sobre o pedido.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 12 (doze) meses.



Art. 3º As concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos são responsáveis solidariamente por prejuízos causados em decorrência de serviços prestados por empresas que contratarem.

Art. 4º As vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizadas pelas empresas responsáveis pela execução das obras enquanto estas estiverem em andamento.

Parágrafo Único. A sinalização deverá ser bem visível e garantir o tráfego seguro de pedestres e veículos.

Art.5º Em caso de descumprimento dessa lei, a empresa concessionária e/ou permissionária do serviço público responsável pela obra e/ou sua terceirizada, será notificada pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a obrigação, concernente em reparar a via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos por aquela Secretaria, além de ser aplicada Multa com valor e prazo a serem definidos via Decreto Municipal.

Art. 6º. Caso a concessionária e/ou permissionária do serviço público e/ ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, não cumpram as determinações constantes no artigo 5º, referentes ao reparo das vias públicas segundo padrões de qualidade estabelecidos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, esse órgão poderá executar os serviços e, para fins de ressarcimento dos valores empregados, notificará a empresa responsável para pagamento no prazo a ser definido via Decreto Municipal, instruindo a notificação com demonstrativo dos custos de execução desses serviços.

§ 1º. O não ressarcimento dos valores referidos no caput deste artigo, bem como a ausência de pagamento da Multa estabelecida no artigo 5º, importará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pompéu/MG, 14 de dezembro de 2020.

Elói Cezar Machado de Assis

Vereador

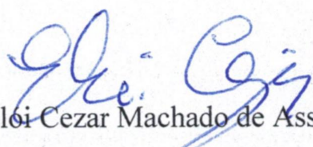
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU ESTADO DE MINAS GERAIS	
Publicação Nº	336 / 2020
Para fins de comprovação que este(a)	
Decreto Lei foi publicado(a) no quadro	
de publicações da Câmara, no período de	
14 / 12 / 2020	a 14 / 01 / 2021
O referido é verdade, Dou fé.	
POMPEU, 14 / 12 / 2020	
Ass. do Servidor:	[Assinatura]
RG/Matrícula:	0004

Justificativa:

O projeto de Lei tem por objetivo regulamentar os serviços de engenharia executados pelas concessionárias, permissionárias e suas terceirizadas existentes em nosso Município.

Infelizmente, essas empresas não estão reparando de forma satisfatória os passeios e vias públicas, o que tem causado prejudicado o Executivo e, principalmente, aos cidadãos pompeanos.

Ademais, esta norma é formalmente legal e constitucional, pois, segundo a CF/88, o Município é competente para legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pompéu atribui competência aos vereadores para legislar sobre o assunto em seu art. 23, I.


Eloi Cezar Machado de Assis
Vereador